

Apelação Cível n. 0308020-41.2015.8.24.0064
Relator: Desembargador Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA RÉ. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO ESTADO CIVIL DE CASADA. MOTIVAÇÃO RELIGIOSA. INACOLHIMENTO. RESISTÊNCIA QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DO FIM DO MATRIMÔNIO. "A pretensão de manter-se casada, por motivação religiosa, não pode obstar a decretação do divórcio, sendo este instituto legalmente previsto no ordenamento jurídico pátrio, e é direito de cada um dos cônjuges pleitear em juízo o desfazimento do vínculo." (TJRS. Apelação Cível n. 70052338936, rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 30.1.2013).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308020-41.2015.8.24.0064, da comarca de São José 2ª Vara da Família em que é Apelante M. B. C. e Apelado A. C..

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, presidente com voto, o Exmo. Sr. Des. João Batista Góes Ulysséa e o Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz, relator.

Florianópolis, 18 de maio de 2017.

Desembargador Rubens Schulz
RELATOR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
LEI N. 11.419/2006

RELATÓRIO

M. B. C. apela da sentença que julgou procedente a Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por A. C.

Alega que casaram em 30.7.1977 e que estão separados judicialmente há mais de 19 anos, porém não concorda com o divórcio por motivos religiosos. Afirma que é evangélica filiada à Igreja Universal e que sua religião não admite o divórcio, senão na hipótese de infidelidade conjugal, sendo que a decretação traria para o grupo social especulações sobre os reais motivos do fim do casamento.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria, pela desnecessária intervenção na causa.

Este é o relatório.

VOTO

Recebo o recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

Pretende a apelante a cassação da sentença para julgar improcedente o pedido de divórcio formulado pelo apelante diante da sua discordância com o término do matrimônio por convicção religiosa.

Adianto que o pleito não merece acolhimento.

Isso porque o divórcio, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, passou a ser direito potestativo e, por isso, suficiente a vontade exclusiva de uma das partes.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MÉRITO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esgotadas as possibilidades de localização da virago para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada curadora especial, que atuou na defesa dos seus direitos. **Outrossim, em se tratando o divórcio de um direito potestativo, que não admite contestação, dependendo da vontade exclusiva de uma das partes, nenhum óbice ao deferimento do pedido.** PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062532460, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/05/2015, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. [...] DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CONVERSÃO PARA LITIGIOSO. Formado o litígio durante o processo de divórcio inicialmente proposto de forma consensual, a demanda deve prosseguir. O consenso não é

condição de formação ou de prosseguibilidade da ação de divórcio, ainda que a lei preveja audiência de ratificação da vontade das partes. Trata-se de direito potestativo e que, por isso, não depende da concordância da parte contrária ou mesmo de qualquer contraprestação sua. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70062412960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/02/2015).

Portanto, a manifestação da vontade de um dos cônjuges, que independe de qualquer requisito, verificação de culpa ou lapso temporal, é suficiente para a dissolução do vínculo matrimonial.

Assim, "A pretensão de manter-se casada, por motivação religiosa, não pode obstar a decretação do divórcio, sendo este instituto legalmente previsto no ordenamento jurídico pátrio, e é direito de cada um dos cônjuges pleitear em juízo o desfazimento do vínculo." (TJRS. Apelação Cível n. 70052338936, rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 30.1.2013).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA CONVERSÃO POR RESPEITO ÀS CONVENÇÕES DA IGREJA CATÓLICA. OFENSA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRENÇA RELIGIOSA. NÃO SE APLICA. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Emenda 66/2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição da República reconhece como direito potestativo de qualquer dos cônjuges, a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. Portanto, a manifestação da vontade, que independe de qualquer requisito, verificação de culpa ou lapso temporal é suficiente para a dissolução do vínculo conjugal. 2. Incabível a alegação de que a decretação do divórcio ofende direito fundamental de crença religiosa. O Estado laico ou secular, ao permanecer neutro e imparcial no que tange aos temas religiosos, favorece a boa convivência entre os credos e as religiões, através de leis que combatam o preconceito e a discriminação, preservando a liberdade de cada indivíduo, de modo a garantir a imparcialidade dos organismos estatais frente às disputas judiciais. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF. Apelação Cível n. 20150110230688, rel. Desa. Leila Arlanch, j. 25.11.2015).

Apelação. direito civil. família. ação de divórcio. 1. A pretensão de manter-se casada, por motivação religiosa, não obsta a decretação do divórcio. 2. O uso do nome de casada pela mulher constitui direito da personalidade, e o retorno do uso do nome de solteira é uma faculdade. Recurso parcialmente provido. (TJRS. Apelação Cível n. 70052338936, rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 30.1.2013).

DIVÓRCIO DIRETO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO PAUTADA UNICAMENTE EM CRENÇA RELIGIOSA NÃO TEM ROBUSTEZ FRENTE AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO DE SEPARAÇÃO FÁTICA, RECONHECIDO PELO PRÓPRIO APELANTE. DESNECESSÁRIO PARA O DEFERIMENTO DO DIVÓRCIO DIRETO, A PREVIA PARTILHA DOS BENS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO STJ, INCLUSIVE SUMULADO (197). APELO IMPROVIDO.(FLS. 06). (Apelação Cível Nº 70002067320, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 15/05/2001).

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Este é o voto.